



Número: **0600001-19.2019.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **02/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602485-41.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação**

Objeto do processo: **Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral interposta pela Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano e pela Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista no Paraná - PDT em face de Matheus Viniccius Ribeiro Petriv alegando, em síntese, que o Representado omitiu na prestação de contas de 2018 (PC nº 0602485-41.2018.6.16.0000 e Pet nº 0603895-37.2018.6.16.0000) várias despesas, de origem e proporção desconhecidas, utilizando recursos de contabilidade paralela, não oficial, "caixa dois", que lhe beneficiaram e resultaram na sua eleição, prejudicando a fidedignidade e a transparência das informações submetidas à fiscalização pela Justiça Eleitoral. Aduzem que é necessário ter incontroverso que, conforme voto do e. Relator originário Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, nos autos de PC, foi reconhecido que o Representado não declarou qualquer despesa a título de publicidade, seja com materiais impressos, produção de vídeo, programas de rádio e TV ou inclusão de páginas na internet. Apontam como gastos não declarados: - impressos de campanha e artes gráficas (conteúdo: "Federal Boca Aberta 9000 Estadual Boca Aberta Jr. 28011 Um Boca Aberta incomoda muito corrupto Dois Bocas Abertas vão incomodar muito mais Pode Apostar" - "Essa bicicleta vai chegar lá Seu voto é o combustível - No dia 07 de outubro vote nos dois bocas abertas, Boca Pai e Boca Filho" - "Eu acredito" com foto da urna eletrônica e imagens dos candidatos Boca Aberta e Boca Aberta Jr.); - adesivos perfurados ("Federal Boca Aberta 9000 Estadual Boca Aberta Jr. 28011") e adesivos com gravuras ("Deputado Federal Tio Boca 9000 Deputado Estadual Boquinha28011"); - Guarda-sol, mesa com cabos eleitorais uniformizados, tendas, bandeiras, colocados nas vias públicas como estandarte de publicidade e distribuição de material impresso (conteúdo do MS 0602188-34.2018.6.16.0000); - publicidade audiovisual, no formato do horário eleitoral, e outros conteúdos audiovisuais multiplicados na internet, redes sociais, Whatsapp; - utilização de placas e veículos com publicidade eleitoral do Representado, inclusive em cidades diversas, como Sertaneja, Porecatu, Florestópolis, conforme vídeos anexados; - locação de espaços e materiais para eventos. Afirmam que ainda que as propagandas tenham sido confeccionadas pelo pai do Representado, Emerson Petriv, trata-se de evidente propaganda casada, cujo registro deveria ter sido feito na prestação de contas do Representado beneficiário da propaganda, como doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 9º, § 10, da Res. TSE 23553/17. Quanto à produção de jingle, ressaltam que a nota fiscal do serviço não foi encontrada na prestação de contas do Representado nem na de Emerson Petriv. (Requer: - seja julgada procedente o pedido contido nesta ação, com o objetivo de reconhecer que o Representado infringiu o art. 30-A da LE, com a consequente cassação do seu diploma/mandato de**

Deputado Estadual (art. 30-A, § 2º).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTANTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCdoB (REPRESENTANTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (REPRESENTADO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45847 66	09/09/2019 11:31	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº. 54.976

REPRESENTAÇÃO 0600001-19.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR75822

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO -

PDT-SOLIDARIEDADE-PCdoB

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR75822

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

REPRESENTADO: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE ARRECADAÇÃO E GASTOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA CASADA NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROPAGANDA CASADA PAGA POR OUTRO CANDIDATO COMO DOAÇÃO ESTIMAVEL EM DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE OCULTAÇÃO DA ORIGEM DO DINHEIRO NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE JÁ APRECIADA E SUPERADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE NO FINANCIAMENTO DA CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. É necessário conjunto probatório sólido para que se reconheça a prática de condutas ofensivas às normas de arrecadação e gastos em campanha como doações feitas de forma simulada com a emissão de recibos falsos.

2. A irregularidade na forma de arrecadação de recursos para a campanha que não configura ilegalidade nem impede a fiscalização quanto à origem dos recursos, e não caracteriza captação ilícita de recursos.



3. A Representação prevista do art. 30-A da Lei nº 9504/97 tem como bem jurídico tutelado a moralidade do processo eleitoral, assim as irregularidades apontadas têm que ser suficientes à ferir essa moralidade.

4. Representação eleitoral julgada improcedente.

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação Eleitoral** ajuizada pela coligação **Paraná: Sustentável, Justo e Soberano** e pela **Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista no Paraná** (PDT/PR) em face de **Matheus Viniccius Ribeiro Petriv**, com base no art. 30-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em virtude de alegada omissão na prestação de contas eleitorais de 2018 do Representado de “várias despesas que lhe beneficiaram e resultaram na sua eleição” (nestes autos, sob o ID de nº 1839616, p. 6) em diferentes formas de publicidade.

Em suas razões, os Representantes afirmaram que “sem embargo de o Representado ter sido eleito para o cargo de Deputado Estadual, na sua prestação de contas parcial, nenhuma informação relevante foi trazida à análise da Justiça Eleitoral” (p. 8), havendo “materiais de divulgação que evidenciam a existência de publicidades utilizadas pelo Representado e que não foram retratadas na sua prestação de contas” (p. 9), consistentes em panfletos, santinhos, folhetos, arte final gráfica, adesivos perfurados e adesivos com gravuras. Relataram que (1) mesmo que os folhetos e a arte final tenham sido confeccionados por Emerson Petriv, então candidato a Deputado Federal, seria caso de “propaganda casada”, estando o ora Representado igualmente incumbido de registrá-las em sua prestação de contas de campanha; (2) os adesivos perfurados e com gravuras foram doados, com tiragem de 100 (cem) e 10.000 (dez mil) exemplares respectivamente; (3) no Mandado de Segurança nº 0602188-34.2018.6.16.0000, de relatoria do Des. Luiz Fernando Penteado, “restou expressamente confirmado que [o Representado] fazia uso de modalidades de publicidade não contabilizadas” (p. 22); (4) material de publicidade audiovisual fora elaborado para impulsionamento de sua campanha, sem figurar, no entanto, nas contas por ele apresentadas à Justiça Eleitoral; (5) “existe a demonstração de propaganda eleitoral na forma de evento público, no qual houve estruturação de local, espaço e instrumentos de acomodação e aparelhagem de som, inclusive com a montagem de correspondente propaganda audiovisual (p. 29); (6) a produção de jingle em benefício do Representado igualmente não restou apresentada em sua prestação de contas.

De todo o exposto, aduziram que “o Representado utilizou recursos decorrentes de contabilidade paralela, não oficial, inclusive para custear material gráfico, adesivos variados, propagandas audiovisuais e eventos públicos, o que não foi



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 09/09/2019 11:31:16

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090318001419400000004367792>

Número do documento: 19090318001419400000004367792

Num. 4584766 - Pág. 2

informado à Justiça Eleitoral, não sendo possível saber com exatidão o custo disso tudo, nem como foi financiado" (p. 32), pondo em questão a credibilidade e confiabilidade das contas prestadas, em razão das omissões acima referenciadas.

Assim "o Representado omitiu as doações de publicidade, o que comprova a existência de uma contabilidade paralela e a utilização de recursos financeiros não contabilizados, os quais constituem 'caixa dois'" (p. 35). Requereram a procedência do feito, para reconhecer infração por parte do Representado do art. 30-A da Lei das Eleições, com consequente cassação do seu diploma e mandato de Deputado Estadual, "seguida dos seus consectários lógicos e legais, por ser medida de justiça" (p. 41). Por fim, protestaram por produção probatória. Juntaram documentos. (nestes autos, reunidos sob o ID de nº 1839516).

O Representado apresentou contestação, aduzindo que as Representantes visam "superar, sem qualquer elemento relevante, a aprovação das contas do Representado" (ID 2249866, p. 2-3), e que eventual prejuízo à transparência das informações não enseja na falta de lisura da campanha eleitoral. Ademais, no processo de prestação de contas do Representado, todas as questões suscitadas pelas Representantes "foram analisadas e reconhecidas naqueles autos, que ainda assim concluíram pela aprovação das contas do Representado porque efetivamente não há, em tese, irregularidade capaz de ensejar a tipificação dos atos no delito descritos no art. 30-A da LE [Lei das Eleições]" (p. 3). Ainda, a situação enfrentada, no cenário de possível irregularidade, não configura gravidade alguma, pois os recursos advêm de fonte lícita - outro candidato - e não extrapolariam o limite de gastos permitido ao Representado, sendo incabível a procedência do feito.

Prosseguiu o Representado ao alegar que "todos os questionamentos e as irregularidades apresentadas pelas Representantes se dão porque o Representado não incluiu em sua prestação de contas de material gráfico propagandas que foram contratadas e pagas pela campanha do seu pai [...] e que lhe gerou benefício propagandístico com a natureza de doação estimável recebida" (p. 4-5). Asseverou a desnecessidade de "emissão de recibo de doação estimada em razão da norma do art. 9º, § 6º, II da Resolução TSE nº 23.553/2017" (p. 5).

Alegou, ainda, que a) a produção de material audiovisual poderia ter sido realizada por qualquer "militante" que prestou apoio ao Representado e a seu pai; b) a produção de jingle foi de baixo custo e usado em propaganda compartilhada, tema já enfrentado por esta Corte na Prestação de Contas nº 0602485-41.2018.6.16.0000, oportunidade na qual as Representantes impugnaram este ponto em específico, o qual fora julgado improcedente por este Tribunal; c) inexiste captação ou arrecadação ilícita de recursos; d) a doação estimada de fonte ilícita, como querem as Representantes, se trata de um irrelevante eleitoral, uma vez que não possui "qualquer reflexo relevante para o contexto da campanha eleitoral" (p. 11); e) não havendo relevância, a lisura e igualdade do pleito não são verificáveis e "não houve qualquer ato que se enquade como violador do bem jurídico protegido pelo artigo 30-A" (p. 13).

Concluiu o Representado que "o caso em questão discute apenas a suposta ausência de registro formal de prestação de contas de propaganda lícita, contratada, paga e prestada pelo pai do Representado, já que se tratava de



dobradinha" (p. 14), do que pugnou pela total improcedência do feito. Juntou documentos e pugnou pela produção de provas, arrolou testemunhas. (nestes autos, reunidos sob o ID de nº 2249816).

Saneado o feito, fixou-se como ponto controvertido "Se houve a realização de propagandas casadas referidas nos autos, sem constar na Prestação de Contas do Candidato [Representado], e se essas propagandas constituem-se em captação ou gasto ilícito de recursos" (nestes autos, sob o ID de nº 2394966). Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção probatória no que se refere a: (1) expedição de ofícios, (2) oitiva de testemunhas e (3) requisição de cópia dos autos de Petição nº 46-77.2018.6.16.0042.

Feitas as oitivas das testemunhas Everton Luiz de Assis, Daniel Sanches Ognibene, Dorivaldo Rodrigues, Fabiana Leonel Ayres Bressan e juntados os documentos requeridos pelas partes, encerrou-se a instrução probatória (nestes autos, sob o ID de nº 3404266).

Em sede de alegações finais, e a partir das provas juntadas aos autos, o Representado reiterou sua manifestação feita na resposta à inicial (ID de nº 3540116).

As Representantes, por sua vez, igualmente reiteraram o exposto na inicial (ID de nº 3552166).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por fim, manifestou-se pela procedência do feito, vez que "resta cabalmente demonstrada [...] a inequívoca realização de campanha eleitoral com a farta utilização de material publicitário não declarado na prestação de contas", devendo-se aplicar ao Representado a sanção de cassação de seu diploma (ID de nº 3683016).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação Eleitoral interposta pelo Partido Democrático Trabalhista e Coligação "Paraná: Sustentável, Justo e Soberano em face de supostas violações às normas de arrecadação e gastos eleitorais fundamentada no art. 30-A da Lei das Eleições.

A representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições^[1], que sanciona a arrecadação ou o gasto ilícito de recursos financeiros para fins eleitorais, busca tutelar principalmente o princípio constitucional da moralidade (RO nº 1.540^[2], Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Data 28/04/2009), uma vez que o referido artigo é fruto da minirreforma eleitoral posterior ao escândalo do "mensalão", em que muitos parlamentares foram acusados de negociar seus votos no Congresso Nacional.



Assim, o dispositivo em questão se destina a garantir a higidez das normas relativas à arrecadação e a gastos eleitorais, bem como a transparência das campanhas eleitorais e, por conseguinte, tutela também a isonomia entre os candidatos, eis que a utilização de recursos financeiros ilícitos gera muitas vezes um desequilíbrio no pleito.

Para a configuração da conduta descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral tem exigido dois requisitos: 1) existência de captação ou dispêndio de recurso com finalidade eleitoral em desacordo com as normas legais; 2) demonstração de gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto (a) pela relevância jurídica do ilícito praticado (RO nº 1.540, Relator(a) Min. Felix Fischer, DJE 28/04/2009), quanto (b) pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato (REsp nº 1-81[3], Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE 29/04/2015).

Além da ocorrência de “caixa dois”, são diversas as irregularidades que podem ser objeto da representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições: “a) a movimentação dos recursos financeiros fora da conta bancária específica para campanha, exceto nos casos previsto na legislação eleitoral; b) o recebimento de doações sem a emissão do recibo eleitoral; c) o recebimento de doações das fontes vedadas do art. 24 da Lei nº 9.504/97; d) a realização de gastos eleitorais distintos do rol taxativo do art. 26 da mesma Lei” (RO nº 1453, Relator(a) Min. Felix Fischer, Data 25/02/2010, pág. 28).

Passo às alegações das partes.

Inexistindo preliminares que impeçam o conhecimento do feito, passo à análise do mérito de cada uma das alegações separadamente.

a) Impressos de campanha e artes gráficas com propaganda casada e não declarada como doação recebida

Alega o Representante, em sua peça inaugural, que o Representado utilizou-se em sua campanha eleitoral de material de divulgação o qual deixou de ser retratado em sua Prestação de Contas.

Juntou diversos panfletos com propaganda eleitoral doada pelo candidato Emerson Miguel Petriv, pai do Representado em tiragens de 500.000 exemplares e 250.000 exemplares, todos sem o devido registro e contabilização como doações estimáveis em dinheiro.

Alega ainda o Representante que no supracitado material há a utilização de artes gráficas, criadas, produzidas e utilizadas pelo Representado, também sem a devida declaração na Prestação de Contas da campanha.



Aponta assim o Representante que a conduta do Representado teria violado diversos dispositivos legais, dificultando o controle da higidez das contas de campanha e ferindo a legitimidade do processo eleitoral, incidindo assim no disposto no art. 30-A da Lei nº 9504/97.

Pois bem, há na Resolução TSE nº 23.553, que regulamenta a Prestação de Contas das Campanhas Eleitorais, dispositivo que obriga a declaração das doações estimáveis em dinheiro, mesmo que referentes a propaganda casada e custeada por outro candidato, vejamos:

"Art. 9º. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§ 6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

(...)

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

(...)

§10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no §6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo. "(grifei)"

Alega o Representado que estaria desobrigado da emissão dos recibos, que não teve má fé na sua conduta, que as despesas foram declaradas pelo seu pai e assim, muito embora tenha existido certo prejuízo à transparência, não houve em relação à lisura da campanha.

Consta dos autos cópias do material de campanha comprovando a existência de propaganda compartilhada entre os candidatos, o que aliás é matéria incontroversa, porém referida doação estimável em dinheiro recebida pelo Representado, foi omitida de sua Prestação de Contas, sendo também incontroversa a existência dessa inconsistência.

Outrossim, constata-se que durante a instrução probatória foram colacionados aos autos ofícios das prestadoras de serviços gráficos que comprovaram a contratação feita pelo candidato Emerson Miguel Petriv, pai do Representado, bem como as testemunhas foram unânimes em declarar que todos materiais de campanha eram comum aos dois candidatos.

O Representado em sua defesa alega que referidas condutas não possuem gravidade, não podendo ser enquadradas no disposto no art. 30-A da Lei 9504, tratando-se de mera irregularidade formal, ressaltando ainda que os recursos não teriam sido recebidos de fontes ilícitas, não violando, portanto, a lisura do pleito.



Destarte, como a ilicitude disciplinada pelo artigo supracitado necessita da demonstração de um ato constitutivo ilícito relativo a arrecadação ou gasto de recursos de campanha e a conduta praticada seria apenas uma mera irregularidade formal e não uma ilicitude, não vejo como incidir o art. 30-A da Lei 9504, pois não restou demonstrada a ilicitude na forma de arrecadação, e sim uma irregularidade na forma como as contas foram prestadas à Justiça Eleitoral.

b) Adesivos perfurados e para colocação em veículos e adesivos com gravuras com propaganda casada e não declarada como doação recebida

Da mesma forma que no item supracitado, constam dos autos provas do uso de adesivos perfurados para a colocação em veículos, por parte no Representado, fato não controvertido.

Também apresenta-se incontroverso o fato de tais adesivos terem sido confeccionados às custas do candidato Emerson Miguel Petriv, pai do Representado, com uma tiragem de 100 exemplares. Da mesma forma a publicidade por meio de adesivos com gravuras, realizada com o dinheiro da campanha do pai do Representado e em uma tiragem de 10.000 exemplares. Sendo que nada disso foi contabilizado na prestação de contas de campanha do Representado.

As provas colacionadas aos autos são as mesmas do item anterior, assim como as alegações de falta de gravidade e de mera irregularidade formal.

Dessa forma a conclusão há de ser necessariamente a mesma, mera irregularidade na arrecadação de recursos que não impede a lisura e a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral não sendo hábil a atrair a incidência do art. 30-A da Lei 9504/97 com a consequente cassação do mandado eletivo.

c) Do conteúdo do Mandado de Segurança nº 0602188-34.2018.6.16.0000

Trata-se aqui de procedimento instaurado em sede de poder de polícia pelo juízo de 1º grau visando a fiscalização de propaganda irregular no município, referente à guarda-sol, mesas, cabos eleitorais e tendas para distribuição de propaganda dispostos ao longo da via pública.

Tendo se insurgido contra a decisão da magistrada eleitoral, o Representado impetrou o referido Mandado de Segurança, onde em sua defesa alegou a legalidade da publicidade eleitoral promovida por ele.

Ora não é controversa a alegação de que o Representado realizou propaganda eleitoral juntamente com seu pai e às custas do dinheiro de sua campanha, o que se discute aqui é a legalidade e a gravidade dessa conduta. Não sendo da mesma forma, essa uma alegação válida a incidir o art. 30-A da Lei 9504/97.

d) Publicidade audiovisual

Foram trazidos aos autos pelo Representante, vídeos publicitários utilizados pelo Representado buscando impulsionar a sua campanha, foram peças



utilizadas no horários eleitoral gratuito e em diversas outras plataformas como internet, redes sociais e grupos do WhatsApp.

Referida publicidade audiovisual também deixou de constar na prestação de contas de campanha do Representado, com a utilização de artes gráficas e, segundo o Representante, não foram realizadas de forma amadora.

Por sua vez o Representado alegou que foram sim essas peças realizadas de forma amadora, filmados com celulares e pelos próprios cabos eleitorais, fato este comprovado pelo testemunho de Everton Luiz de Assis ao dizer que ele filmava as peças e o próprio Representado ou seu pai, postava. Disse ainda que não recebia para fazer isso que foi voluntário na campanha, ajudando em seu tempo livre.

Por sua vez, o Representante, não demonstrou nos autos qualquer tipo de contratação de serviços audiovisuais, não existindo elementos suficientes a demonstrar a realização de trabalho profissional. Como o próprio Representante alega não se sabe quem produziu o vídeo, porém também não se pode presumir que tenha sido realizado através da contratação de serviços profissionais pagos. Assim, mera presunção não é suficiente a atrair a incidência do art. 30-A da Lei nº 9504/97.

Ainda, a alegação de ausência de declaração de doação estimável em dinheiro relativa ao trabalho voluntário realizado por cabos eleitorais, da mesma forma que as irregularidades anteriores foram declaradas da Prestação de Contas de Emerson Miguel Petriv, pai do Representado, ocorrendo aqui também a irregularidade relativa a ausência de declaração da doação estimável em dinheiro recebida pelo Representada, consubstanciada na propaganda casada com a campanha de seu pai.

e) Locação de espaços e materiais para eventos

Alega ainda o Representante, que a campanha do Representado teria se utilizado de evento público, com estruturação de local, espaço e instrumentos de acomodação e aparelhagem de som, inclusive com a montagem de correspondente propaganda audiovisual.

Aqui repiso os argumentos anteriormente explanados, reconhecendo a irregularidade da forma como as contas do Representado foram prestadas, porém sem a demonstração de uma ilicitude na forma de arrecadação, que é prevista em lei e que não impediu a devida fiscalização quanto à origem dos recursos, visto que foram custeadas em conjunto com a campanha do candidato Emerson Miguel Petriv, pai do Representado.

Também não vejo como incidir as penalidades do art. 30-A da Lei 9504/97.

f) Jingle

Por fim, traz à baila a produção do jingle utilizado na campanha, que faz referência expressa à sua candidatura à Deputado Estadual, alega que supracitada contratação não estaria declarada nem mesmo na Prestação de Contas de seu pai, e que referido serviço costuma variar bastante.



A tese apresentada pelo Representante se funda na suposição de que a nota fiscal apresentada, no valor de R\$1.400,00 seria de um valor muito baixo e como a descrição dos serviços teria sido bastante genérica “produção e consultoria de publicidade” não englobaria a produção do jingle de campanha. No entanto não logrou êxito em comprovar suas alegações, tratando-se de meras conjecturas. O próprio Representante afirma que os serviços de produção de jingle podem variar de R\$500 a R\$12 mil, não comprovando qual o valor cobrado pelo serviço em tela.

Resta aqui configurada, mais uma vez, a irregularidade relativa ao recebimento de doações estimáveis em dinheiro, consubstanciada na campanha realizada de forma conjunta entre o Representado e seu pai, e não declarada em sua Prestação de Contas, e que como já exaustivamente fundamentado neste foto, não são suficientes a incidir as penalidades do art. 30-A da Lei nº 9504/97.

Conclusão

Em conclusão, constata-se que não restou demonstrado nos autos nenhuma ilegalidade na arrecadação de recursos para a campanha eleitoral do representado, o que consta dos autos é uma irregularidade no registro das contas consubstanciada na ausência de declaração de doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.

A Resolução TSE nº 23.553, que regulamenta a matéria, assim dispõe:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I – estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II – por meio da internet (Lei nº 9504/1997, art. 23, §4º, III, b).

(...)

§6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

(...)

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

(...)

§10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no §6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Assim a irregularidade e tela foi o descumprimento do contido no §10 supratranscrito, sendo possível a verificação das despesas e a origem desses recursos, matéria já discutida e julgada na Prestação de Contas do representado. Muito embora este relator entenda que as contas do requerido devessem ter sido julgadas desaprovadas, pois considera essa irregularidade grave, visto que perpassa pela



totalidade da arrecadação da campanha, não vislumbro nenhuma ilegalidade, nenhum ilícito que tenha ferido a o bem jurídico tutelado, qual seja, a moralidade, tendo permitido a verificação da origem dos recursos.

Estando descaracterizada a ilicitude a forma de financiamento da campanha eleitoral do representado não há que se adentrar no requisito da gravidade, pois sem a ilicitude não incide o disposto no art. 30-A da Lei 9504/97.

Essa irregularidade já havia sido verificada quando da apreciação da Prestação de Contas do representado e que gerou apenas ressalvas, tendo sido as contas aprovadas. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que mesmo as irregularidades passíveis de gerar a desaprovação das contas, não acarretam, necessariamente, a procedência da Representação prevista no art. 30-A da Lei 9504/97, tanto mais as ressalvas acostadas ao julgamento das contas. Vejamos:

“... a desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9504/97, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito.” (Recurso Especial Eleitoral nº 1-81 Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 17.03.2015).

Assim, ainda que se entenda presente violações às regras de arrecadação e gasto eleitoral, nelas não vejo a ilegalidade e a ilicitude suficientes que autorizem a imposição da sanção de cassação de diploma e, inexistente outra sanção mais adequada e proporcional ao caso, não é possível impor ao Representado qualquer sanção nesta via processual, apesar de reconhecidas as violações da norma.

Neste caso, aplica-se o princípio da proporcionalidade em sua dimensão negativa, através da vedação do excesso, atuando esse princípio como limite às restrições de direitos que se mostrem inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais em sentido estrito.

Sob esse prisma, a Justiça Eleitoral somente pode suplantar a soberania popular, através da medida extrema de cassação de mandato eletivo obtido nas urnas, quando diante de provas robustas dos ilícitos praticados e da existência de gravidade dos fatos.

DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, voto por conhecer da presente Representação Eleitoral e, no mérito, julgá-la improcedente.

É como voto.

Curitiba 2 de setembro de 2019.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator



[1] “Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

[2] RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90 E ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. [...] NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente. [...]

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inoqua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. **O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º).** Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. (grifou-se)

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 28/04/2009, Página 155)

[3] ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI N° 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente

para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

3. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado". A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da Fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha.

4. Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R\$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como "caixa 2"; ii) o Tribunal Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda, que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral.

5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. **Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.**

6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional.

7. Segundo entendimento do TSE, a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal, razão pela qual competia ao representante requerer a produção de outras provas admitidas em direito, inclusive para comprovar eventual falsidade da nota fiscal apresentada, mormente quando o Regional, acolhendo manifestação ministerial, concluiu que a atividade do vice-prefeito ficou comprovada e que existia patrimônio compatível.

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de "caixa 2", ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE.

9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada. (grifou-se)

(Recurso Especial Eleitoral nº 181, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/04/2015, Página 168/169)

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0600001-19.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB - Advogados dos REPRESENTANTES: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, HALLEXANDREY MARX BINCOKSKI - PR75822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - REPRESENTADO: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV - Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DE SALLLES GONCALVES - PR21989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos advogados Leandro Souza Rosa e Guilherme de Salles Gonçalves.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 09/09/2019 11:31:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909031800141940000004367792>
Número do documento: 1909031800141940000004367792

Num. 4584766 - Pág. 13